



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.906250/2020-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.229 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2016

SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 32757.13231.311017.1.3.03-1603 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2017** (01.01.2016 a 31.12.2016), no valor de **R\$ 10.481.813,10** (dez milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, oitocentos e treze reais e dez centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 34/40), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 10.481.813,10** (dez milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, oitocentos e treze reais e dez centavos), **reconheceu o valor de R\$ 10.331.401,01** (dez milhões, trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e um reais e um centavo), de forma que não restaram homologadas as compensações no seguinte PER/DCOMP: 39270.41906.231117.1.3.03-6940. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNEA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.829.487,15	4.331.088,57	3.321.237,39	0,00	0,00	10.481.813,11
CONFIRMADAS	0,00	2.679.075,05	4.331.088,57	3.321.237,39	0,00	0,00	10.331.401,01

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 10.481.813,10** Valor ECF: R\$ 10.481.813,10
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 10.481.813,10
CSLL devida: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: **R\$ 10.331.401,01**

Concluiu a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP 39270.41906.231117.1.3.03-6940.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 05/06), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) na planilha anexa se acham relacionadas as notas fiscais e a data de recebimento de cada uma delas, com o que fica demonstrado assim que o mês da retenção informado pela Impugnante no PER/DCOMP está de acordo com os preceitos legais e os normativos da RFB.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 18 de abril de 2022, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (“DRJ/09”), em Acórdão de nº 109-011.138 (e-fls. 111/116), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) de acordo com o quadro de folha 082, deixou de ser confirmado o montante de R\$ 150.412,10, relativo a CSRF de diversas fontes pagadoras;
- (ii) a empresa argumenta que juntou uma planilha onde se encontram relacionadas as notas fiscais e a data de recebimento de cada uma, com o que ficaria demonstrado que o mês da retenção informado pela

Impugnante no PER/DCOMP está de acordo com os preceitos legais e os normativos da RFB;

- (iii) considerando as informações prestadas em DIRF, não foi constatada nenhuma retenção adicional que pudesse ser confirmada, isto é, não há na DIRF dados coincidentes e concomitantes com os do PER/DCOMP em relação ao CNPJ da fonte pagadora, ao código da receita e ao valor da retenção;
- (iv) na ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento definido pela legislação como suficiente para fazer prova em favor do beneficiário, é preciso que aquele que sofreu a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstre a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (contabilização do recebimento dos valores e da retenção), isso aliado à efetiva comprovação do valor recebido (recibos ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados;
- (v) o documento trazido pela Contribuinte (planilha - fls. 041 a 075) não atende aos critérios aqui expostos e não podem ser aceitos para confirmar as retenções não encontradas em DIRF.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente planilhas não se prestam ao objetivo de comprovar o tributo que a fonte pagadora estava obrigada a reter, sendo imprescindível que o meio de prova tenha o lastro em informações de terceiros, como os comprovantes de rendimentos, ou, na falta destes, de documentação bancária lastreada na escrita fiscal que demonstre que o contribuinte recebeu os valores, contabilizando-os corretamente, as receitas e os tributos a recuperar.

RETENÇÕES NA FONTE. INCLUSÃO DAS RECEITAS NA APURAÇÃO DA CSLL.

Na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da CSRF, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da CSLL.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 19/04/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 109-011.138, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 119), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 123/131) por meio do qual

ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a interpretação restritiva dos membros da 1ª Turma/DRJ09 de Julgamento em relação à Súmula n. 143 do CARF é inaceitável, uma vez que inova em restrição e contraria o próprio espírito da súmula;
- (ii) a Recorrente apresentou planilha detalhada, relacionando as notas fiscais e data de recolhimento de cada uma delas, demonstrando assim que o mês da retenção informado no PER/DCOMP, está de acordo com os preceitos legais e os normativos da RFB. Porém, a Receita requer provas de difícil produção, vez que o repasse do tributo deve ser feito pelo cliente e não pela empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF nº 1.634/2023² (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **19/04/2023** (e-fl. 119), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **18/05/2023** (e-fl. 122), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratam:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2017** (01.01.2016 a 31.12.2016), no valor de **R\$ 10.481.813,10** (dez milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, oitocentos e treze reais e dez centavos), resultante de antecipações a título de retenções, pagamentos e estimativas.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 34/40), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 150.412,10 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e doze reais e dez centavos) “*não restaram comprovadas*”. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Retenção	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.543.032/0001-04	6147	562.882,10	523.730,14	39.151,96	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.085.033/0001-70	6147	59.961,35	84,53	59.476,82	Retenção comprovada parcialmente com outro código de retenção
04.711.350/0001-17	5952	864,08	0,00	864,08	Retenção na fonte não comprovada
05.888.787/0005-55	5952	142,49	0,00	142,49	Retenção na fonte não comprovada
05.965.546/0001-09	6147	5.229,37	0,00	5.229,37	Retenção na fonte não comprovada
05.991.437/0001-58	5952	30.323,96	34.724,16	1.599,80	Retenção na fonte comprovada parcialmente
06.840.748/0001-89	6147	432.000,17	406.797,64	22.202,53	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
09.250.729/0001-60	5952	928,12	864,57	63,55	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
10.835.932/0001-08	5952	399,45	362,27	37,18	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
14.029.911/0003-18	5952	8.514,77	6.092,44	2.422,33	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
14.080.223/0002-00	5952	4.510,24	1.127,56	3.382,68	Retenção comprovada parcialmente com outro código de retenção
14.422.424/0002-30	5952	2.201,76	1.100,89	1.100,87	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
14.512.809/0002-68	5952	7.176,82	3.588,41	3.588,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
14.518.485/0001-14	5952	4.706,37	694,32	4.012,05	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
15.139.829/0001-94	5952	900,08	818,80	81,88	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
15.231.448/0001-93	5952	404,20	0,00	404,20	Retenção na fonte não comprovada
15.231.588/0001-61	5952	404,20	0,00	404,20	Retenção na fonte não comprovada
19.661.000/0001-60	6147	1.337,61	1.325,67	11,94	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
21.619.094/0003-13	5952	8.235,78	0,00	8.235,78	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.134.723,50	984.311,40	150.412,10	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 2.679.075,05

O Acórdão recorrido manteve integralmente a decisão que **não reconheceu o direito creditório pleiteado**, ao fundamento de que, “*o documento trazido pela contribuinte (planilha -fls. 041 a 075) não atende aos critérios aqui expostos e não podem ser aceitos para confirmar as retenções não encontradas em DIRF*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“9. Com isso, conclui-se que **na ausência do comprovante de retenção** emitido pela fonte pagadora, documento definido pela legislação como suficiente para fazer prova em favor do beneficiário, **é preciso que** aquele que sofreu a retenção na fonte **comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstre a prestação do serviço** (emissão de nota fiscal), **a escrituração contábil dos fatos** (contabilização do recebimento dos valores e da retenção), isso aliado à **efetiva comprovação do valor recebido** (recibos ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados.

[...]

12. Ou seja, o **documento trazido pela contribuinte** (planilha -fls. 041 a 075) **não atende aos critérios** aqui expostos **e não podem ser aceitos para confirmar as retenções** não encontradas em DIRF”. (e-fls. 114/115, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente a **comprovação das demais retenções** – não confirmadas no Despacho Decisório e reiteradas no Acórdão recorrido – no importe de R\$ 150.412,10 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e doze reais e dez centavos).

No entanto, a Recorrente limitou-se em reiterar que, “*as notas fiscais e a data de recebimento de cada uma delas, em planilha, com o que fica demonstrado assim que o mês da retenção informado pela CHESF na PER/DCOMP, está de acordo com os preceitos legais e os normativos da RFB, ficou demonstrado de forma inequívoca que houve o pagamento do serviço prestado, com a retenção na fonte*”.

Ora, caberia à Recorrente a comprovação da diferença não validada no Despacho Decisório e reiterada no Acórdão recorrido, **correlacionando as notas fiscais aos extratos bancários**, de forma a comprovar que efetivamente sofreu as retenções pleiteadas, o que não foi feito.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁴ c/c artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁵, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

8. A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade pelo que dela se conhece.

9. No presente caso, vejo que o litígio se refere à não confirmação de parcelas de composição do direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL.

Da CSRF não Confirmada

10. De acordo com o quadro de folha 082, deixou de ser confirmado o montante de R\$ 150.412,10, relativo a CSRF de diversas fontes pagadoras.

11. Em sua defesa, a empresa argumenta que juntou uma planilha onde se encontram relacionadas as notas fiscais e a data de recebimento de cada uma, com o que ficaria

⁴ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁵ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

demonstrado que o mês da retenção informado pela CHESF na PER/DCOMP está de acordo com os preceitos legais e os normativos da RFB.

12. Inicialmente, considerando as informações prestadas em DIRF, não foi constatado nenhuma retenção adicional que pudesse ser confirmada, isto é, não há na DIRF dados coincidentes e concomitantes com os do PER/DCOMP em relação ao CNPJ da fonte pagadora, ao código da receita e ao valor da retenção.

13. Com relação à planilha de folhas 041 a 075, esta não se enquadra na previsão do art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, reproduzido no art. 943, § 2º do RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (grifou-se.)

14. Apesar disso, este julgador é obrigado a seguir as súmulas vinculantes do CARF, que no presente caso corresponde à de nº 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201- 001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

2. Assim, usando a lente da referida súmula, a contribuinte pode comprovar as retenções por um conjunto de documentos que demonstre de forma inequívoca que houve o pagamento do serviço prestado, com a retenção na fonte.

3. Entretanto, o seguimento da citada súmula não pode dar-se de forma isolada, devendo ser observadas situações que envolvem, entre outras, a certeza e a liquidez do direito creditório e de sua composição, que são as condições básicas para a utilização do crédito pleiteado na extinção de débitos tributários, conforme determina o art. 170 da Lei nº 5.172/66, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

4. Ou seja, mesmo que as retenções sejam comprovadas, isto não quer dizer que a interessada tenha direito à dedução da CSRF.

5. Neste ponto, cabe mencionar o art. 57 da Lei nº 8.981/1995:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

6. Assim, por força da referida norma, as regras para a apuração da CSLL, incluindo a dedução de retenções, são as mesmas aplicadas ao IRPJ.

7. Dessa forma, os documentos que almejam substituir o comprovante previsto no art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, a meu ver, devem respeitar suas próprias regras de validade e se revestir de uma credibilidade mínima.

8. Nesse sentido, ressalto ainda o que prevê o art. 967 do Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018):

Seção VIII

Da prova

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

9. Com isso, conclui-se que na ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento definido pela legislação como suficiente para fazer prova em favor do beneficiário, é preciso que aquele que sofreu a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstre a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (contabilização do recebimento dos valores e da retenção), isso aliado à efetiva comprovação do valor recebido (recibos ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados.

10. Esse entendimento está em linha com o posicionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se vê abaixo:

“Acórdão n.º 1002-001.152, sessão de 02/04/2020

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente, como, por exemplo, com a apresentação tão somente das notas fiscais, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada”.

“Acórdão n.º 1003-001.152, sessão de 07/11/2019

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIRF E INFORME DE RENDIMENTOS. OUTROS MEIOS DE PROVA DA RETENÇÃO. POSSIBILIDADE

Ainda que ausentes as DIRFs e os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, a prova da efetiva retenção do IRRF sobre pagamento de pessoa jurídica à cooperativa pelos serviços prestados pelos médicos cooperados pode ser efetuada por outros meios documentais, dentre os quais as notas fiscais e faturas, bem como o extrato bancário que comprova o recebimento líquido das retenções. Para fins de aproveitamento do crédito para fins de compensação, há

que se comprovar que o rendimento relativo às retenções foi oferecido à tributação”. (grifou-se)

11. Por fim, ressalte-se também que a documentação mencionada serve também para verificar se as retenções questionadas atendem ao que preveem os art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/1996 e a Súmula CARF nº 80:

Lei nº 9.430/1996

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

1202-00.459, 1103-00.268, 1802-00.495, 1103-00.194, 105-17.403 e 101-96.819.

12. Ou seja, o documento trazido pela contribuinte (planilha -fls. 041 a 075) não atende aos critérios aqui expostos e não podem ser aceitos para confirmar as retenções não encontradas em DIRF.

15. Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a presente manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório em todos os seus termos.

16. É o meu voto”.

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁶ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

⁶ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin